



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 537 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

95ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/08/2014

PROCESSO Nº.: 1/3547/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200910190-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

AUTUANTE: Maria de Fátima O. B. da Silva

MATRÍCULA: 36205-1-4

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE RECEITA.** O contribuinte deixou de recolher ICMS por substituição tributária comprovado pela Demonstração do Resultado com Mercadorias resultando em multa no valor de R\$ 28.326,26. 2. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista a falta de elementos probatórios do libelo acusatório. Ratificada a decisão anulatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o Parecer Tributário adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no Art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte deixou de recolher receita decorrente de operações com mercadoria inclusa no regime de substituição tributária, ocasionando desta forma a legislação vigente no art. 126 da Lei 12.670/96.” (sic)

A ciência do Auto de Infração nº 200910190-4, foi realizado de forma pessoal consoante comprova assinatura do contribuinte na data de 30/07/2009. O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200910190-4, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº 200904484, termo de início de fiscalização n



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2009.12381, termo de conclusão de fiscalização nº 2009.15468 à fl. 07, levantamento fiscal às fls. 08/14, termo de revelia e despacho à fl. 15. Observa-se nos autos que o contribuinte não apresentou defesa no prazo legal pelo qual foi lavrado o termo de revelia, que posteriormente restou sem efeito tendo em vista que o autuado ter apresentado defesa conforme se depreende às fls.17/19 dos autos..

O agente fiscal, não obstante à falta de recolhimento, lavrou o auto de infração, objeto da presente ação, e adotou como infração o disposto nos arts. 18 da Lei 12.670/96, tendo o valor da multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação, totalizando R\$ 28.326,26 (vinte e oito mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), nos termos da penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	0,00
MULTA	R\$ 28.326,26
TOTAL	R\$ 28.326,26

À impugnação foi apresentada tempestivamente às fls. 17/19, onde após relato dos fatos, arguiu inconsistência dos fatos basilares e afirmou preliminarmente que a não atua no Regime de Substituição Tributária, ademais que o seu regime de recolhimento é normal. Alegou ainda que não adquire qualquer mercadoria para revenda, sendo apenas matéria prima (cana-de-açúcar) para posterior venda do produto industrializado (aguardente), este por sua vez, devidamente tributado. Disto depreendeu que não há o que se falar em aquisição de produto para revenda não podendo ser tributado por tal fato, ainda na oportunidade aduziu que todas as operações realizadas pela empresa foram de acordo com as nomas tributárias e regularmente tributadas. Por fim, alegou que se, *ad argumentandum*, a impugnante tivesse omitido receitas, caberia a multa de apenas 1% nos termos do parágrafo único, do art. 126, da Lei 12.670 com redação da Lei 13.418/2003, ademais requereu que fosse reconhecida a insubsistência da acusação e julgado **IMPROCEDENTE** a referida autuação.-

O juízo singular, após relato dos fatos, afirmou que a acusação não deveria prosperar tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização não fora remetido por AR nem o contribuinte sequer tomou ciência de que estava sob ação fiscal. Concluiu, assim, pela **NULIDADE** do feito adotando como fundamento basilar para esse entendimento o arts. 821, §2º e 824 do Dec. 24.569/97 que aduz sobre a notificação do termo de Início da fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 713/2013 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **NULO** do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200910190-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por o *contribuinte ter deixado de recolher receita decorrendo de operações com mercadoria inclusa no regime de substituição tributária*, a suposta omissão é referente ao montante de R\$ 283.262,59 (duzentos e oitenta e três mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

1. Da Preliminares de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vá instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, pelo motivo de que o conjunto probatório utilizado pelo auditor, cupons fiscais, não são provas contundentes do ilícito, gerando apenas indícios, mingando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos do artº 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:

Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve **CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais, haja vista não ter sido considerada pelo auditor a classificação no segmento indústria, deixando a DRM de ser instrumento adequado a perquirir a irregularidade denunciada. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação e por considerar um vício insanável.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, e não provimento, para, ratificar, **NULIDADE** da ação fiscal, exarada em 1ª instância, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instancia, em razão de falta de provas, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Consultoria tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Monica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado